APOSENTADORIA — PROVENTOS — SALÁRIO MÍNIMO

— A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que a regra de proporcionalidade dos proventos não pode ser afastada, ainda que o quantum *não atinja o valor do salário mínimo vigente.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distrito Federal *versus* Gertrudes José da Silva e outros
Recurso Extraordinário nº 96.824 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 25 de junho de 1982. — *Soares Muñoz,* Presidente. *Alfredo Buzaid,* Relator.

[1] O acórdão usado está publicado *nesta revista,* vol. 149, p. 54.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Gertrudes José da Silva e outros foram aposentados nos termos da Lei Complementar nº 30, de 27 de junho de 1977, observado o art. 102, item II, da Constituição da República.

Posteriormente, intentaram, no foro local, ação sumaríssima para revisão de proventos, objetivando obter proventos atualizados, já que, percebendo menos que o salário mínimo vigente, estaria o Governo do Distrito Federal contrariando a Lei nº 4.242, de 7 de julho de 1963, art. 1º, que proíbe remuneração, ao servidor público, inferior àquela, quer se trate de servidor em atividade ou inativo.

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente o pedido dos autores, à exceção do de João Augusto do Nascimento.

Recorreram o Distrito Federal em relação ao provimento do pedido de João Augusto do Nascimento e também os demais autores.

O Eg. Tribunal de Justiça local deu provimento ao apelo dos últimos, em acórdão assim ementado:

"Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao salário mínimo vigente na região. Não há distinguir entre aposentadoria compulsória e voluntária" (fls. 61).

Inconformado, valeu-se o Governo do Distrito Federal das letras *a* e *d*, inciso III do permissivo constitucional, interpondo recurso extraordinário (fls. 66).

O seguimento do recurso foi obstado pela decisão que se vê às fls. 81, *verbis:*

"Vistos, etc.

Recurso inadmissível, tendo em vista tratar-se de ação cujo procedimento é sumaríssimo, o que é vedado pela alínea *b* do item V do art. 325 do Regimento Interno do Pretório Excelso.

Nego-lhe, pois, seguimento.

Publique-se."

Interposto agravo, o eminente Ministro Relator, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mandou que os autos subissem para melhor exame (fls. 69, apenso).

Chamada a opinar, disse a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do doutor Moacir Antônio Machado da Silva, que se transcreve:

"Servidores aposentados com menos de 35 anos de serviço, ex-integrantes de Quadro Suplementar da administração pública, ajuizaram ação contra o Distrito Federal, reclamando proventos não inferiores ao salário mínimo vigente na região, com fundamento nos arts. 165, I, da Constituição, 76, I, da CLT, e 31 da Lei nº 4.242, de 1963.

2. O eg. Tribunal de Justiça reformou a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a ação, segundo a orientação firmada em julgados precedentes, em acórdão que traz a seguinte ementa:

'Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao salário mínimo vigente na região. Não há distinguir entre aposentadoria compulsória e voluntária.'

3. Recorre extraordinariamente o Distrito Federal, pelas letras *a* e *d* da autorização constitucional, sustentando violação dos arts. 102, II, da Lei Maior, e 1º da Lei Complementar nº 30, de 1977, e ainda divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal (RE nº 60.665, RMS nº 12.568 e RE nº 92.353).

4. Merece, sem dúvida, prosperar o recurso. O art. 102, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que os proventos da aposentadoria devem ser proporcionais ao tempo

de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço. Esse princípio, enunciado de forma categórica e sem qualquer ressalva, não pode ser alterado, a pretexto de que os proventos não devem ser inferiores ao salário mínimo.

5. Por isso mesmo, o art. 1º da Lei Complementar nº 30, de 27 de junho de 1977, tratando da aposentadoria de servidores integrantes de Quadro Suplementar da Administração do Distrito Federal, com menos de 35 anos de serviço, acolhe expressamente o princípio da proporcionalidade, *in verbis:*

'Art. 1º Aos funcionários públicos do Distrito Federal, ocupantes de cargos integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, desde que contem, ou venham a contar, dentro do prazo previsto no art. 3º, 10 (dez) anos no mínimo de serviço público, computados na forma da legislação em vigor.'

6. Evidentemente, não têm nenhuma aplicação no caso o art. 165, I, da Constituição, e o art. 76, I, da CLT, que se referem ao salário mínimo dos trabalhadores, e não aos proventos de servidores aposentados, com menos de 35 anos de serviço. Nem cabe invocar a Lei nº 4.242, de 1963, que fixa remuneração mínima dos servidores em atividade, tanto mais porque os proventos da aposentadoria são disciplinados em regras específicas da própria Lei Fundamental, que não poderiam, em conseqüência, ser excepcionadas pelo legislador ordinário.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido de que a proporcionalidade dos proventos, prevista no art. 102, II, da Constituição, e observada na Lei Complementar nº 30, de 1977, não pode ser afastada sob a alegação de que os proventos não devem ser inferiores ao salário mínimo (Res. n.os 88.406, 92.353, 94.648, 94.101, 95.374, 95.376, etc.).

8. Observa-se, por fim, que não incide o veto do art. 325, V, do Regimento Interno, pois se configura a exceção contida no *caput* da disposição citada, de ofensa à Constituição Federal.

9. Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário" (fls. 93-95).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator):

Como bem assinala o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a proporcionalidade dos proventos, conforme dispõe o art. 102, II da Constituição Federal e prevista na Lei Complementar nº 30/77, não pode ser afastada, ainda que o *quantum* não atinja o valor do salário mínimo vigente (RE nº 88.406 — *RTJ* 88/1.054, RE nº 92.353 — *RTJ* 93/472, REs. n.os 94.101, 94.648, 95.374, 95.376, etc.).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenando os recorridos ao pagamento das custas e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.824-5 — DF — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Distrito Federal. (Adv.: Antônio Batista de Araújo). Recdos.: Gertrudes José da Silva e outros. (Adv.: João Divino Pereira).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1ª Turma, 25.6.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.